



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.906836/2009-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.255 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** SUDOP INDUSTRIA OPTICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de apresentação de documentos consistentes de sua escrituração enseja o não reconhecimento do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar o pedido de conversão do feito em diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelso Kichel.

## Relatório

O presente feito trata-se de Recurso Voluntário (fls. 187 a 196) interposto contra o Acórdão nº 01-26.250, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 176 a 180), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2002

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de apresentação de documentos consistentes de sua escrituração enseja o não reconhecimento do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Versa o presente processo sobre PER/DCOMP n.º 08215.58616.300906.1.7.046710 (fls.3/7) em que o contribuinte indica crédito de pagamento indevido ou a maior IRPJ, 2430, PA 31/12/2002, vencimento e arrecadação 31/03/2003, R\$ 114.661,36 para compensar débitos próprios.

Por intermédio do Despacho Decisório n.º 846051575 e anexos, de 08/09/2009 (fls.8/10), o direito creditório não foi reconhecido e a compensação, não homologada. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma "*...foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*"

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 21/09/2009 (fl.119), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 14/10/2009 (fls.11/18), via procuradora (fls.28/46), alegando em síntese que:

1. A manifestação é tempestiva;
2. O crédito cuja restituição/compensação se pretendeu decorre do recolhimento a maior do IRPJ em 31/03/2003, código 2430, uma vez que o quantum efetivamente devido pela requerente somava R\$ 811.527,53. Todavia, o recolhimento deu-se no valor de R\$ 926.188,89;
3. Considerando a diferença entre o valor devido e aquele que fora pago, R\$ 114.661,36, a requerente apresentou o PER/DCOMP 08215.58616.300906.1.7.046710;
4. O Despacho Decisório, contudo, cotejando apenas a DCTF, indeferiu o pleito sob a alegação de estar o DARF referido integralmente utilizado para quitação de débitos da requerente;

5. Tem-se verdadeiro ter ocorrido pagamento a maior, o que passível de verificação a partir de outros elementos coletados junto à contabilidade da pessoa jurídica;

6. Chega-se ao valor efetivamente devido a partir das informações coletadas na contabilidade da requerente; (faz a demonstração do IRPJ devido a partir do lucro líquido)

7. A fim de demonstrar as informações, a requerente anexa cópia da sua DIPJ exercício 2003 (doc.4) em que constam todos os dados expostos;

8. O único número que conflita com as informações é exatamente o valor do IRPJ a pagar que, embora deveria ter ocorrido em R\$ 811.523,53 foi recolhido em R\$ 926.188,89;

(...)"

Inconformada com a decisão de primeira instância que refutou as suas teses, a Recorrente apresentou seu recurso reiterando os mesmos argumentos jurídicos já aventados, defende a DIPJ como prova suficiente, e ainda defende a baixa em diligência para a confirmação dos fatos aventados.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Repisando, versa o presente feito sobre a DCOMP (fls. 03 a 07) por meio da qual se buscou compensar débitos próprios com crédito oriundo de pagamento a maior de IRPJ em Dezembro/2002.

Conforme Despacho Decisório de fl. 08, a DRF de origem não homologou a compensação alegando que a totalidade dos valores constantes da DARF discriminada na DCOMP já estariam alocados ao pagamento de débitos da Contribuinte, não restando crédito algum.

Conforme trouxe a Recorrente em sua Impugnação o não reconhecimento do crédito pleiteado se deveu a um erro no preenchimento da DCTF do período, que acabou indicando como devido o valor que fora recolhido em DARF, R\$ 952.400,03, enquanto o valor correto deveria ser apenas R\$ 811.527,53. Desta diferença nasceria o direito creditório em tela.

A DRJ de piso, em seu acórdão, considerou que apenas a DIPJ apresentada pela Contribuinte, onde consta como devido o valor menor, não é suficiente para comprovar o pagamento a maior supostamente realizado. E ainda explicita os demais meios de prova que a Recorrente deveria recorrer para legitimar o seu requerimento, conforme transcrevo:

“(…)

No caso em tela, o contribuinte juntou aos autos Demonstrativo do IRPJ a Pagar e cópia de sua DIPJ. Por sua vez, na DCTF (fl.116) o contribuinte declarou o valor efetivamente pago.

De fato, se considerarmos o Demonstrativo do IRPJ a Pagar resta comprovado que o valor efetivamente devido (R\$ 811.523,53) é inferior ao pago (R\$ 926.188,89). Por sua vez, a Ficha 12A da DIPJ/2003 apura indébito exatamente no valor pleiteado.

Entretanto, nota-se que o contribuinte não trouxe aos autos elementos de sua escrituração que comprovem ter havido inicialmente apuração de IRPJ a Pagar em valor superior ao real. Não foi juntada a apuração do lucro real no LALUR; não foram indicadas as contas que deram origem ao alegado equívoco. Em outras palavras: o contribuinte deseja o reconhecimento do direito creditório sem trazer ao processo a comprovação em sua contabilidade. Nesse sentido, lembre-se o princípio de que a prova cabe a quem alega. Dessa maneira, o contribuinte não logrou êxito em comprovar erro na apuração do IRPJ a Pagar.

Ora, se o próprio contribuinte alega que cometeu erro na apuração do IRPJ, cabe a ele juntar elementos consistentes (a DIPJ não basta) de sua escrituração para fazer jus ao reconhecimento do direito creditório.

Portanto, não se trata, como quer dizer o contribuinte em sua manifestação de inconformidade, de desrespeito aos princípios da legalidade e da moralidade, nem afronta ao direito de propriedade.

(…)”

Por oportuno, saliento que a Recorrente fez uma grande argumentação a respeito do seu direito à repetição dos valores pagos a maior que o devido, contudo, não se esta negando este direito, nem mesmo a decisão recorrida negou-o, o que ocorre é que o presente litígio se resume tão somente a questão probatória dos fatos narrados.

Nestes trilhos, apenas a DIPJ, por se tratar de documento meramente informativo, realizado pelo próprio Contribuinte, não tem o condão de sozinha comprovar que o valor lançado em DCTF é realmente equivocado.

A Recorrente invoca o princípio da busca pela verdade material para dizer que se for entendido que apenas a DIPJ não é comprovação suficiente, como entende este julgador, seria dever deste colegiado baixar o feito em diligência para que as demais comprovações fossem realizadas.

Ora, é bem verdade que a conversão do feito em diligência é ferramenta auxiliar que os julgadores, de qualquer instância, podem se utilizar para realização de conferências documentais e buscas de maiores explicações e informações tanto por parte do Fisco quanto dos

Contribuintes, contudo, não se deve confundir este instituto com a dispensa dos Interessados de produzirem provas que sustentem suas narrativas.

Igualmente o princípio da busca pela verdade material compreende a dispensa por parte dos julgadores dos excessos de formalidade em prol o reconhecimento da situação em análise, jamais pode ser utilizado para dispensar a parte de seu dever de apresentar provas mínimas dos fatos alegados.

Em outras palavras, não é dever do colegiado promover a instrução probatória que deveria/poderia ser realizada exclusivamente pela parte quando esta não envidou o mínimo esforço para fazê-lo. De forma oposta, estar-se-ia subvertendo o instituto da conversão em diligência em uma ferramenta protelatória do processo.

Neste caso em específico, tem-se que a DRJ de origem explicitou exatamente quais documentos a Recorrente deveria apresentar para comprovar o seu direito. Note-se que todos são livros e escrituras próprias, obrigatórios a qualquer empresa e que devem ficar em seu poder. Logo, a Recorrente poderia apenas ter os trazido em anexo ao seu recurso, sem a necessidade de qualquer diligência.

Desta forma, não tendo a Recorrente produzido nenhuma prova que escore o seu direito, rejeito o pedido de conversão do feito em diligência, bem como rejeito as demais razões do recurso.

Em face a todo o exposto, VOTO por NEGAR o pedido de conversão do feito em diligência e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues